



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000884/2006-53
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1202-000.798 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC)
Recorrente ITAU SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9.069/95 art. 60). A Súmula nº 37 do CARF confirma o entendimento jurisprudencial de que o momento da verificação da regularidade fiscal do contribuinte, por parte da autoridade administrativa, deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ) na qual se deu a opção pelo incentivo. Não estando comprovada a irregularidade da Recorrente à época da entrega da DIPJ, deve ser deferido o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC). Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003, efetuado em 27/06/2006 pela Recorrente (fls. 01).

Conforme dados constantes da “Ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais” da Declaração de Rendimentos (fls. 11), a Recorrente destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação do PERC foi motivada pelo fato de que os incentivos fiscais destinados na Declaração de Rendimentos não foram aceitos pela Receita Federal, conforme demonstra a cópia do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais de fls. 03.

O pedido de revisão foi indeferido, conforme se observa do despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 03/08/2006 (fls. 32/34), nos seguintes termos:

"(..) DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2003, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº9.069/95".

Irresignada com a decisão supra, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 37/40), alegando, em síntese, que todos os débitos apontados pela autoridade julgadora estariam com exigibilidade suspensa, o que estaria comprovado pela “Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa” de fls. 49, emitida pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I para julgamento, a qual houve por bem indeferir a solicitação da Recorrente, nos seguintes termos da ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida.

Inconformada com a decisão da DRJ/SP a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, pautada no fundamento de que o artigo 60 da Lei nº 9.069/95 não traz nenhum indicativo do momento em que a quitação de tributos e contribuições sociais deve ser comprovada, a fim da concessão do benefício.

Oportunamente os autos foram encaminhados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo à análise dos argumentos trazidos pela Recorrente.

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra a decisão que indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais apresentado pela Recorrente, buscando o reconhecimento pela RFB do seu direito aos benefícios fiscais tendo em vista a destinação de parcela do imposto de renda recolhido em 2003 para aplicação no FINOR.

O indeferimento do pedido se pautou nos seguintes fundamentos: (i) no momento da análise do pedido pela RFB (dia 03/08/2006) a Recorrente se encontrava em situação irregular perante a própria RFB; (ii) a certidão positiva com efeito de negativa apresentada pela Recorrente teria sido emitida em 17/08/2006, ou seja, após a análise da RFB, e ainda de acordo com o artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 574, de 23.11.2005, seria vedada a exigência, no âmbito da própria Receita Federal do Brasil, da certidão conjunta emitida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e a Dívida Ativa da União.

Em contrapartida a Recorrente alega que as pendências apontadas pelos sistemas da RFB e da PGFN podem apresentar distorções na sua situação real, podendo oscilar com frequência, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos.

O dispositivo que disciplina a concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais é o artigo 60 da Lei nº 9.069/95, abaixo transcrito:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Conforme se depreende do artigo supra, a concessão de benefícios fiscais está condicionada à comprovação de regularidade do contribuinte perante a RFB mas não delimita a época em que deve haver a referida regularização.

Diante de divergências entre entendimentos da RFB e deste E. Conselho, a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestou no sentido de que a verificação da regularidade quanto ao recolhimento dos tributos se refere ao momento da entrega da DIPJ.

Oportuno se faz transcrever, neste sentido, trechos do voto do Ilustre Relator José Clovis Alves, nos autos do Acórdão nº 40106076. Vejamos:

“A norma vinculou a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, condicionou à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, porém não estabeleceu a data em que tal quitação seria considerada.

Os incentivos fiscais, tais como FINAM, FINOR e FUNRES, se traduzem numa renúncia fiscal por parte do governo federal, com o objetivo setorial espacial, ou seja, possibilitando às empresas converterem parte do tributo, no caso IRPJ, em ações de empresas estabelecidas nas respectivas regiões beneficiadas e tem como base o artigo 151 da Constituição Federal.

Obviamente para que parte do tributo seja convertido em ações a beneficiar a empresa aplicadora, ou seja, a que fez opção, necessário que o tributo devido seja extinto por uma das formas previstas no CTN. O legislador, porém foi mais rigoroso, além do próprio tributo do qual a União abre mão, exigiu também a regularidade fiscal em relação a todos os tributos e contribuições federais, porém como já dissemos não estabeleceu qual o momento em que tal comprovação devesse ser feita.

Analizando a Lei 9.069/95, verifico que a norma legal não estabeleceu o momento e também não delegou competência ao Executivo para estabelecê-lo.

A interpretação da corrente majoritária no 1º Conselho de Contribuinte é no sentido de que o momento de verificação da regularidade fiscal do contribuinte é o da opção, ou seja, da entrega da DIPJ.

Tal interpretação tem como escopo a uniformização de procedimentos e o estabelecimento de condições equivalentes para os contribuintes, uma vez que se o momento for o do exame do PERC vai depender não do requerente, mas da autoridade fiscal que pode acompanhar a situação do contribuinte e deixar para examinar o PERC exatamente num momento em que estiver com irregularidade nos recolhimento, além disso como não há prazo para o exame pode ser que um determinado contribuinte tenha seu pedido examinado em uma unidade em determinado momento e outro que dera entrada na mesma data no pedido em outra unidade tenha a recusa do exame de seu pedido em outra data em virtude de irregularidade, porém pode ser que na data do exame do outro contribuinte, por outra unidade estivesse o contribuinte que teve seu pedido não examinado também regular quanto ao recolhimento de tributos e contribuições.

Não é só para uniformização, a própria legislação indica que o momento da regularidade está vinculado aos tributos e contribuições do período base objeto de opção pelo incentivo.

Examinado o RIR199, verifico o seguinte:

O artigo 592, estabelece que o contribuinte pode optar pela aplicação de parcelas do IRPJ.

Segundo o artigo 601, caput, a opção é manifestada na DIPJ ou no curso do ano calendário e conforme § 1º a opção será manifestada mediante o recolhimento por meio de documento de arrecadação (DARF), específico, da parte do imposto destinada a aplicação em investimentos regionais.

Segundo o artigo 603, a SRF com base nas opções feitas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano calendário, aos Fundos referidos no artigo 595, registro de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes. O § 1º do mesmo artigo diz que as ordens de emissão terão seus valores calculados, exclusivamente com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro.

Ora os cálculos são feitos com base no IRPJ apurado no período, as parcelas destinadas a aplicação em incentivos fiscais são recolhidas à parte, a SRF vincula o valor dos incentivos ao valor recolhido em determinado período, ou seja, o exercício financeiro a que se refere a renúncia fiscal, não há outra conclusão a tirar senão que a regularidade fiscal do contribuinte também deva ser analisada em relação ao período em que fizera opção por destinar parte do tributo a aplicação em investimentos regionais e como definido no próprio artigo 601 do RIR/99.

Se todos os cálculos percentuais de destinação de parte do imposto estão vinculadas ao período de apuração objeto de opção pelo incentivo, se o incentivo é concedido de acordo com os recolhimentos feitos em DARFs específicos durante o período, nada mais lógico, prudente e coerente que considerar também para efeitos de verificação da regularidade quanto ao recolhimento de tributos e contribuições o período albergado pela opção e períodos pretéritos cujos valores não estejam com suspensão nos termos do CTN e finalmente e no período que medeia a apuração e a entrega da DIPJ. Esse momento deve ser o da opção manifestada na DIPJ, ou seja na data de sua entrega.” (não grifado no original)

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1998 - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Lei 9.069/95 art. 60). Apresentado o pedido de revisão, o momento da verificação por parte da autoridade administrativa da regularidade fiscal prevista no artigo 60 da Lei 9.069/95 deve ser a data da opção feita pelo contribuinte por destinar parte do imposto para aplicação em incentivos fiscais manifestada com a entrega da DIPJ, nos termos do artigo 601 do RIR/99 e deve ser referir ao período

pretérito e não em relação a débitos futuros. Recurso especial negado. (Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma, Acórdão nº 40106076 do Processo 163270018290097, Data: 11/11/2008) (não grifado no original)

Além disso, esse assunto já foi objeto de súmula do CARF. Vejamos:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Resta claro, dessa forma, que a análise da situação regular do contribuinte que optar pelo pedido de concessão dos benefícios fiscais deve ocorrer em relação ao período relativo à data da entrega da DIPJ, que no presente caso refere-se à DIPJ/2003.

Levando-se em consideração que todas as certidões citadas pela D. Autoridade Fiscal para indeferir o pedido da Recorrente relacionam-se ao período de análise do pedido e não ao período da entrega da DIPJ, não devem ser estas utilizadas como parâmetro para a comprovação de irregularidades da Recorrente perante a RFB e a PGFN.

Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, todos os débitos que a Recorrente possui perante os órgãos fazendários encontram-se com a exigibilidade suspensa, tanto é que foi possível a emissão de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa pela RFB e PGFN (fls. 49).

Conforme exposto, não há nos autos comprovação da regularidade ou eventual irregularidade da empresa na data da entrega da declaração, que deve ser a data levada em consideração de acordo com o posicionamento legal e jurisprudencial deste E. CARF e da CSRF, como também da própria súmula nº 37 do CARF. Tendo em vista que a justificativa utilizada para indeferir o pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais (PERC) referente ao ano-calendário de 2002 foram irregularidades apuradas posteriormente, ou seja, em 2006, no momento da análise do pedido não subsiste referida justificativa como apta a indeferir o pedido apresentado pela Recorrente.

O próprio CARF já se manifestou no sentido de que somente débitos contemporâneos à entrega da declaração de rendimentos impedem o indeferimento do pedido de revisão de incentivos fiscais. Vejamos:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1997 Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - Somente débitos não regularizados da pessoa jurídica originalmente interessada e contemporâneos à entrega da declaração de rendimentos impedem o deferimento ao pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais. **Débitos posteriores ou relativos à incorporadora não valem de fundamento para o indeferimento do pedido.** (Primeiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10323547*

Processo nº 16327.000884/2006-53
Acórdão n.º **1202-000.798**

S1-C2T2
Fl. 84

do Processo 107680141019962, Data: 14/08/2008) (não grifado no original)

Em atenção ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do posicionamento deste E. Conselho, quando não comprovadas irregularidades à época da entrega da declaração de rendimentos, deve ser deferido o pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais (PERC).

Dessa forma, em razão de tudo o quanto acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto